



COMISSÃO
EUROPEIA

ALTA REPRESENTANTE DA
UNIÃO EUROPEIA PARA OS
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E A
POLÍTICA DE SEGURANÇA

Bruxelas, 25.6.2013
JOIN(2013) 24 final

2013/0227 (NLE)

Proposta conjunta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em
conta a situação na Síria**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

- (1) O Regulamento (UE) n.º 36/2012 do Conselho, de 18 de janeiro de 2012, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria deu execução à Decisão 2011/782/PESC do Conselho, de 1 de dezembro de 2011. A Decisão 2011/782/PESC foi revogada e substituída pela Decisão 2012/739/PESC do Conselho.
- (2) A Decisão 2012/739/PESC caducou a 1 de junho de 2013.
- (3) Em 31 de maio de 2013, o Conselho adotou a Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria.
- (4) O anexo IX do Regulamento (UE) n.º 36/2012 contém a lista dos bens cuja venda, fornecimento, transferência ou exportação ficam subordinados a autorização prévia em conformidade com o artigo 2.º-B do referido regulamento. Esta lista deve ser alargada de modo a incluir novos bens. É necessário prever uma derrogação para os produtos identificados como bens de consumo.
- (5) É necessária uma nova ação da União para dar execução à Decisão 2013/255/PESC.
- (6) A Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e a Comissão Europeia propõem alterar o Regulamento (UE) n.º 36/2012 em conformidade.

Proposta conjunta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão 2013/255/PESC do Conselho, que impõe medidas restritivas contra a Síria¹,

Tendo em conta a proposta conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 36/2012 do Conselho, de 18 de janeiro de 2012, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria² deu execução à Decisão 2011/782/PESC do Conselho, de 1 de dezembro de 2011³. A Decisão 2012/739/PESC do Conselho,⁴ de 29 de novembro de 2012, revogou e substituiu a Decisão 2011/782/PESC.
- (2) A Decisão 2012/739/PESC caducou em 1 de junho de 2013.
- (3) Em 31 de maio de 2013, o Conselho adotou a Decisão 2013/255/PESC⁵ que impõe medidas restritivas contra a Síria.
- (4) O anexo IX do Regulamento (UE) n.º 36/2012 contém a lista dos bens cuja venda, fornecimento, transferência ou exportação ficam subordinados a autorização prévia em conformidade com o artigo 2.º-B do referido regulamento. Esta lista deve ser alargada de modo a incluir novos bens. É necessário prever uma derrogação para os produtos identificados como bens de consumo.
- (5) Essas medidas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado, pelo que, nomeadamente a fim de garantir a sua aplicação uniforme pelos operadores

¹ JO L 319 de 2.12.2011, p. 56.

² JO L 16 de 19.1.2012, p. 1.

³ JO L 319 de 2.12.2011, p. 56.

⁴ JO L 330 de 30.11.2012, p. 21.

⁵ JO L 147 de 1.6.2013, p. 14.

económicos de todos os Estados-Membros, é necessária uma ação legislativa a nível da União para assegurar a sua execução.

- (6) O Regulamento (UE) n.º 36/2012 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Anexo II do Regulamento (UE) n.º 36/2012 é alterado do seguinte modo:

- (1) A seguir ao título «Lista do equipamento, bens e tecnologia a que se refere o artigo 2.º-B» é inserido o seguinte parágrafo:
- * As listas estabelecidas no presente anexo IX não incluem produtos identificados como bens de consumo acondicionados para venda a retalho para uso pessoal ou acondicionados para uso pessoal.
- (2) Na secção IX.A1 «Materiais, produtos químicos, «microrganismos» e «toxinas», as entradas constantes do anexo I do presente regulamento são aditadas como «ponto IX.A1.004.
- (3) Na secção IX.A2 «Tratamento de materiais», a entrada constante do anexo II do presente regulamento é aditada como ponto IX.A2.010.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO I

Na secção IX.A1 é aditado o seguinte ponto IX.A1.004:

Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, em conformidade com a nota 1 dos Capítulos 28 e 29 da Nomenclatura Combinada, em concentração igual ou superior a 95 % *, a seguir indicados:

Acetona,	CAS 67-64-1)	código NC 2914 11 00»
Acetileno,	CAS 74-86-2)	código NC 2901 29 00»
Amoníaco,	CAS 7664-41-7)	código NC 2814 10 00»
Antimónio,	CAS 7440-36-0)	Rubricas 8110:
Arsénio	CAS 7440-38-2)	código NC 2804 80 00»
Trióxido de diarsénio;	CAS 1327-53-3)	código NC 2811 29 10»
Cloridrato de bis(2- cloroetil)etilamina(CAS 3590-07- 6),	CAS 06-07-3590)	código NC 2921 19 99»
Cloridrato de bis(2- cloroetil)metilamina,	CAS 55-86-7)	código NC 2921 19 99»
Benzilo,	CAS 134-81-6)	código NC 2914 39 00»
Benzaldeído,	CAS 100-52-7)	código NC 2912 21 00»
Benzoína	CAS 119-53-9)	código NC 2914 40 90»
2-Bromocloroetano,	CAS 107-04-0)	código NC 2903 79 90»
1-Butanol,	CAS 71-36-3)	código NC 2905 13 00»
2-Butanol,	CAS 78-92-2)	código NC 2905 14 90»
Isobutanol,	CAS 78-83-1)	código NC 2905 14 90»
<i>Terc</i> -butanol,	CAS 75-65-0)	código NC 2905 14 10»
Carboneto de cálcio	CAS 75-20-7)	código NC 2849 10 00»
Monóxido de carbono,	CAS 630-08-0)	código NC 2811 29 90»
Cloro,	CAS 7782-50-5)	código NC 2801 10 00»
Ciclo-hexanol	CAS 108-93-0)	código NC 2906 12 00»
Diciclo-hexilamina (DAC),	CAS 101-83-7)	código NC 2921 30 99»

Éter dietílico.	CAS 60-29-7)	código NC 2909 11 00»
Dietilamina	CAS 109-89-7)	código NC 2921 19 50»
Éter dimetílico	CAS 115-10-6)	código NC 2909 19 90»
Dimetilaminoetanol	CAS 108-01-0)	código NC 2922 19 85»
Etanol,	CAS 64-17-5)	código NC 2207 10 00»
Etileno,	CAS 74-85-1)	código NC 2901 21 00»
Dicloreto de etileno,	CAS 107-06-2)	código NC 2903 15 00»
2-Metoxietanol;	CAS 109-86-4)	código NC 2909 44 00»
Brometo de etilo,	CAS 74-96-4)	código NC 2903 39 19»
Cloreto de etilo,	CAS 75-00-3)	código NC 2903 11 00»
Etilamina,	CAS 75-04-7)	código NC 2921 19 99»
Óxido de etileno,	CAS 75-21-8)	código NC 2910 10 00»
Fluoroapatite,	CAS 04-05-1306)	código NC 2835 39 00»
Hexamina,	CAS 100-97-0)	código NC 2933 69 40»
Cloreto de hidrogénio,	CAS 7647-01-0)	código NC 2806 10 00»
Sulfureto de hidrogénio,	CAS 04-06-7783)	código NC 2811 19 80»
Isocianometano	CAS 624-83-9)	código NC 2929 10 00»
Isopropanol, concentração igual ou superior a 95 %,	CAS 67-63-0)	código NC 2905 12 00»
Ácido mandélico	CAS 90-64-2)	código NC 2918 19 98»
Metanol,	CAS 67-56-1)	código NC 2905 11 00»
Metilamina	CAS 74-89-5)	código NC 2921 11 00»
Brometo de metilo,	CAS 74-83-9)	código NC 2903 39 11»
Cloreto de metilo,	CAS 74-87-3)	código NC 2903 11 00»
Iodeto de metilo,	CAS 74-88-4)	código NC 2903 39 90»
Metilmercaptano	CAS 74-93-1)	código NC 2930 90 99»
Monoetilenoglicol,	CAS 107-21-1)	código NC 2905 31 00»

Nitrometano	CAS 75-52-5)	código NC 2904 20 00»
Cloreto de oxalilo,	CAS 79-37-8)	código NC 2917 19 90»
Ácido pícrico.	CAS 88-89-1)	código NC 2908 99 00»
Sulfureto de potássio,	CAS 1312-73-8)	código NC 2830 90 85»
Tiocianato de potássio, (KSCN),	CAS 333-20-0)	código NC 2842 90 80»
Quinaldina	CAS 91-63-4)	código NC 2933 49 90»
Hipoclorito de sódio	CAS 7681-52-9)	código NC 2828 90 00»
Enxofre,	CAS 7704-34-9)	código NC 2802 00 00»
Dióxido de enxofre,	CAS 05-09-7446)	código NC 2811 29 05»
Trióxido de enxofre,	CAS 09-11-7446)	código NC 2811 29 10»
Cloreto de tiofosforilo,	CAS 3982-91-0)	código NC 2853 00 90»
Tributilfosfite,	CAS 102-85-2)	código NC 2920 90 85»
Fosfite de tri-isobutilo,	CAS 1606-96-8)	código NC 2920 90 85»
Cloridrato de tris(2-cloroetil)amina,	CAS 817-09-4)	código NC 2921 19 99»
Fósforo amarelo/branco,	(CAS RN 12185-10-3 7723-14-0),	código NC 2804 70 00»

* As listas estabelecidas no ponto IX.A1.004 não incluem produtos identificados como bens de consumo acondicionados para venda a retalho para uso pessoal ou acondicionados para uso pessoal.

ANEXO II

Na secção IX.A2. é aditado o seguinte ponto IX.A2.010:

IX.A2.010	Equipamento Equipamento de laboratório, incluindo as respetivas partes e acessórios, para a análise (destrutiva ou não destrutiva) ou a deteção das substâncias químicas.
-----------	--